

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	33
RESULTADO DEFINITIVO PROVA DISCURSIVA.....	33
ATOS DA CORREGEDORIA.....	36
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	37

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 22 de maio de 2025
Publicação: Sexta-feira, 23 de maio de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/001316/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024, REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEDRAS EM PARALELEPÍPEDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO.

REPRESENTADOS: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO MUNICIPAL);

MANOEL PERES DOS SANTOS NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA);

ROBERTO VISGUEIRA MACEDO (PREGOEIRO).

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 135/2025- GAV

Trata-se de representação com pedido de cautelar, proposta pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, em face do Sr. João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal, do Sr. Manoel Peres dos Santos Neto (Secretário Municipal de Infraestrutura) e do Sr. Roberto Visgueira Macedo (Pregoeiro), a respeito de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 29/2024 (peça 03).

A Medida Cautelar foi concedida por meio da decisão Monocrática nº 135/2025-GAV, na qual se determinou à Prefeitura Municipal de Campo Maior que promova a SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os atos do Registro de Preços Nº 01/2025, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de pedras em paralelepípedo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Campo Maior – PI.

Considerando o equívoco quando da emissão do item “b” da supracitada decisão, determino o encaminhamento dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos determinando o desbloqueio de contas do município de Campo Maior/PI.

Por fim, que seja disponibilizada esta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões.

Teresina, 22 de maio de 2025

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO Nº TC/005161/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO TEMPORÁRIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA REF. TC/005161/2025

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 107/2025-GDC

O processo TC/005161/2025 trata-se de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 02 a 12**), **do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20, Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Nos autos, deferiu-se o pedido de BLOQUEIO DE CONTAS da Prefeitura Municipal de PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web), conforme expediente elaborado pela divisão técnica (peça 14), nos termos da **Decisão Monocrática nº 98/2025-GDC**, em 09 de maio de 2025, **publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 084, de 12/05/2025**.

Contudo, foi protocolado pela Prefeitura, sob Documento de nº 006096/2025, solicitação de desbloqueio temporária até o dia 30/05/2025, para fins de pagamento de folha dos servidores, Equatorial e a Regularização da Documentação Web.

Além disso, a Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí também protocolou solicitação de desbloqueio das contas da Prefeitura, sob Documento de nº 006179/2025, para pagamento do repasse do duodécimo da Câmara Municipal, no valor de R\$ 107.250,00, referente ao mês de maio.

Pois bem.

REPISA-SE que esta Corte de Contas tem como uma de suas funções tipicamente constitucionais, o CONTROLE, e, a ausência de documentação no Sistema Documentação Web, priva esta Corte de Contas de seu exercício essencial, ensejando o recrudescimento das medidas no ente.

Por fim, afirma-se que a responsabilidade inicial para prestar contas, conforme o art. 70 da CF/88 é do ente, logo, o compromisso para efetuar os pagamentos próprios do ente, bem como declara-los é do prestador; não havendo em que se reputar a esta Corte de Contas a inexequibilidade de prestações próprias, pois ao TCE não compete o Controle Interno, apenas o Controle Externo.

Dito isso, observou-se que, embora não tenha sido regularizado o envio das documentações, em virtude do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade dos serviços públicos, bem como da necessidade de pagamento dos servidores e duodécimo da Câmara Municipal, este Relator entende pelo **desbloqueio temporário** para pagamento das referidas obrigações solicitadas, por meio dos protocolos de nº 006096/2025 e 006179/2025.

Desta feita, considerando a Decisão Monocrática nº 98/2025-GDC, bem como em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade dos serviços públicos, decide-se:

- 1) **DESBLOQUEIO DE CONTAS TEMPORÁRIO** da Prefeitura Municipal de PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ até dia 30 de maio de 2025 para que seja realizado o pagamento da Equatorial, do salário dos servidores públicos e duodécimo da Câmara Municipal, relativos ao mês de maio, e seja enviada a comprovação pelo Sistema Documentação Web;
- 2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de **que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio TEMPORÁRIO das contas até o dia 30 de maio de 2025;**
- 4) **Caso seja constatado o saneamento** do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de Maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 004.989/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2025- RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CONCORRÊNCIA N.º 001/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

UNIDADE JURISDICIONADA:PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR:CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE:DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADOS:SR. CORINTO MACHADO DE MATOS NETO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. GENILDO JOSÉ DA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação autuada pela Secretaria do Tribunal (Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS II), em face dos Srs. Corinto Machado de Matos Neto, Prefeito Municipal e Genildo José da Silva, Agente de Contratação, noticiando irregularidades nos procedimentos licitatórios: Concorrência Eletrônica n.º 001/2027 e Pregão Eletrônico n.º 007/2025.

2. Segundo narrou a representante:

a) em 28.04.2025, a equipe técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratos (DFCONTRATOS II), se deslocou para o Município de Marcolândia, com a finalidade de inspecionar procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal;

b) na ocasião, analisou-se os procedimentos licitatórios: Concorrência Eletrônica n.º 001/2024, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução da construção de uma escola de tempo integral com 09 salas para atender as demandas do Município de Marcolândia; e, Pregão Eletrônico n.º 007/2025 - SRP, cujo objeto é contratação de empresa para locação de máquinas pesadas para o Município de Marcolândia;

c) no procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 001/2024, constatou-se:

c.1) a ausência de publicação do Projeto Básico nos termos exigidos pela legislação. Embora o edital tenha sido cadastrado em 19.12.2024, o Projeto Básico com as planilhas orçamentárias só foi inserido no sistema em 14.01.2025, após a sessão pública da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024, realizada em 07.01.2025. O arquivo nomeado como “Projeto Básico” anexado não continha os elementos essenciais, limitando-se às minutas do edital, termo de referência e contrato. Diante dessa irregularidade, o gestor deveria ter republicado o edital para garantir a devida publicidade

dos documentos técnicos. A manutenção da sessão na data original, sem retificação e republicação, compromete a legalidade do certame, caracterizando vício insanável e resultando na nulidade do processo licitatório;

c.2) outra irregularidade constatada, refere-se ao cancelamento indevido das propostas de preços apresentadas pelos licitantes participantes na fase inicial, sendo validada apenas a proposta da empresa vencedora, utilizando-se do argumento de que os licitantes se identificaram, o que configura nulidade, por afronta ao art. 56 da Lei Federal 14.133/2021;

d) no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 007/2025, Ata de Registro de Preço n.º 002/2025, constatou-se:

d.1) ausência dos atributos de similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto licitado;

d.2) restrição a ampla competitividade, visto que a adjudicação das propostas foi feita por agrupamento de itens (lote único), ao invés de itens, contrariando o art. 40 e o § 1º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

d.3) restrição a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, adjudicação em lote único, contrariando os incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06;

d.4) cancelamento indevido das propostas apresentadas pelos licitantes na fase de lances, utilizando-se do argumento de que os licitantes se identificaram, configurando nulidade, por afronta ao art. 56 da Lei Federal 14.133/2021;

e) além dos procedimentos licitatório verificados, foi analisada também a Comunicação de Irregularidade (Protocolo n.º 011.083/2024), que trata de supostas irregularidades relacionadas ao volume de recursos utilizados no consumo de combustíveis. Após análise das alegações, constatou-se a improcedência da denúncia por ausência de documentos que demonstrem as irregularidades e que comprovem as alegações efetuadas, sugerindo-se, ao final, o seu arquivamento.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) a imediata suspensão da execução do Contrato CRT – 016/2025 (CW 001256/25) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marcolândia e a empresa A. C de Oliveira Filho (PEREIRA e OLIVEIRA FILHO Ltda) CNPJ n.º 23.587.008/0001-00, oriundo do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, publicado no D.O.M em 04.02.2025, vigência de 30.01.2025 a 30.01.2026, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução da construção de uma escola de tempo integral com 09 salas, no valor total de R\$ 9.346.895,36 (Nove milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos);

a.2) a imediata suspensão da execução do Contrato n.º 022/2025 (CW 006010/25) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marcolândia e a Empresa J.P.F Construções EIRELI, CNPJ n.º 23.722.985/0001-64, publicado no D.O.M em 10.03.2025, vigência de 06.03.2025 a 06.03.2026, e da Ata de Registro de Preços n.º 002/2025, celebrada com a Empresa J.P.F Construções EIRELI, com validade de 12 meses (prorrogável), oriundos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 007/2025, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, no valor total de R\$ 1.938.909,00 (Um milhão, novecentos e trinta e oito mil e novecentos e nove reais).

b) a citação dos responsáveis; e,

c) no mérito, a procedência da presente representação.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia do edital; e, b) informações obtidas junto aos sistemas internos desta Corte de Contas.

7. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível restrição a ampla competitividade e violação aos princípios da publicidade, economicidade, isonomia, competitividade e legalidade na condução dos procedimentos licitatórios Concorrência n.º 001/2024 e Pregão Eletrônico n.º 007/2025, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. No tangente ao pedido cautelar, assiste razão à requerente, uma vez presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

9. No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de irregularidades na condução dos certames, tais como: ausência de publicação do projeto básico, cancelamento indevido das propostas e adjudicação por agrupamento de itens em lote único, entre outros. Tais práticas comprometem a competitividade e violam os princípios da publicidade, economicidade, isonomia, competitividade e legalidade nos procedimentos licitatórios relativos à Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 e ao Pregão Eletrônico n.º 007/2025.

10. É importante frisar que as irregularidades constatadas configuram grave afronta à legislação vigente e aos normativos desta Corte de Contas, por violarem preceitos essenciais da Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Lei Complementar n.º 123/06, comprometendo a lisura e a legalidade dos referidos procedimentos licitatórios.

11. No caso da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024, a ausência de publicidade do projeto básico com o orçamento detalhado fere diretamente os princípios da transparência e do controle social, enquanto o cancelamento de propostas de preços sem amparo legal, afronta os direitos dos licitantes.

12. De igual modo, o Pregão Eletrônico n.º 007/2025, a celebração de Ata de Registro de Preços para objeto incompatível com a sistemática do SRP, a adjudicação em lote único e a consequente restrição à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, violam os princípios da isonomia e da competitividade, em desacordo com os normativos que garantem o tratamento favorecido às

microempresas e empresas de pequeno porte. Tais condutas configuram irregularidades graves, passíveis de controle e responsabilização pelos órgãos de fiscalização.

13. Uma vez constatado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* caracterizados na possibilidade de manutenção dos contratos oriundos de procedimentos licitatórios eivados de irregularidades e vícios insanáveis, cuja manutenção revela-se capaz de potencialmente ocasionar prejuízos de grande repercussão aos cofres públicos municipais e, sobretudo, lesões aos interesses dos administrados.

14. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Defiro o pedido cautelar, inaudita altera pars, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Corinto Machado de Matos Neto, Prefeito Municipal de Marcolândia:

b.1) a imediata suspensão da execução do Contrato CRT – 016/2025 (CW 001256/25) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marcolândia e a empresa A. C de Oliveira Filho (PEREIRA e OLIVEIRA FILHO Ltda) CNPJ n.º 23.587.008/0001-00, oriundo do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, publicado no D.O.M em 04.02.2025, vigência de 30.01.2025 a 30.01.2026, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução da construção de uma escola de tempo integral com 09 salas, no valor total de R\$ 9.346.895,36 (Nove milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos); e,

b.2) a imediata suspensão da execução do Contrato n.º 022/2025 (CW 006010/25) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marcolândia e a Empresa J.P.F Construções EIRELI, CNPJ n.º 23.722.985/0001-64, publicado no D.O.M em 10.03.2025, vigência de 06.03.2025 a 06.03.2026, e da Ata de Registro de Preços n.º 002/2025, celebrada com a Empresa J.P.F Construções EIRELI, com validade de 12 meses (prorrogável), oriundos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 007/2025, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, no valor total de R\$ 1.938.909,00 (Um milhão, novecentos e trinta e oito mil e novecentos e nove reais).

15. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou meio similar, o Sr. Corinto Machado de Matos Neto, Prefeito Municipal de Marcolândia e o Sr. Genildo José da Silva, Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Marcolândia, sobre o teor da decisão.

16. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 002428/2025: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

GESTOR: SR. JOAQUIM NONATO DA SILVA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Joaquim Nonato da Silva Filho, **para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos denunciados e apresente defesa, constante no Processo **TC nº 002428/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de maio de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/007852/2024

ACÓRDÃO Nº 220/2025-SSC

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE À ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO 023/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL);

ANDRÉ LUCAS ANDRADE PEREIRA (PREGOEIRO)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5.456 -

(PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 18.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 DE MAIO A 16 DE MAIO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IMPROPRIEDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. PRODEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Água Branca, referente ao exercício 2024, com o objetivo de fiscalizar a realização do Pregão Eletrônico 023/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES APURADAS NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A OCORRÊNCIA PERMANECE E A MEDIDA SUGERIDA TAMBÉM DEVE SER SEGUIDA EM LICITAÇÕES FUTURAS, PARA GARANTIR A ECONOMICIDADE E A EFICIÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS E A GESTÃO EFICIENTE DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS DA PREFEITURA.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Inspeção. *Multa. Recomendações.*

Dispositivos relevantes citados: no art. 79, I e II, I da Lei nº 5.888/09; art. 358, I e III, do Regimento Interno; Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Água Branca-PI. Exercício Financeiro de 2024. **Concordando Parcialmente** com o Parecer Ministerial. **Unânime. Procedência. Multa. Recomendações.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 5 (peça 06), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela procedência desta Inspeção, aplicando multa de 500 UFR-PI ao Prefeito Municipal, o Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, com fulcro no art. 79, I e III da Lei nº 5.888/09, bem como pela não aplicação de sanção ao pregoeiro, o Sr. André Lucas Andrade Pereira, ante a ausência de responsabilidade pelo sobrepreço apontado, acolhendo, na forma de RECOMENDAÇÕES, as propostas da Divisão Técnica, às fls. 17/18, da peça 22, a serem adotadas pela responsável pela gestão da prefeitura de Água Branca, conforme abaixo:**

Expedição de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura do Município de Água Branca, nos termos do art. 358, I, do Regimento Interno, que se abstenha de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato 01.0207-2024, oriundo do Pregão nº 023/2024, em virtude das ocorrências não sanadas (elevada quantidade de manutenções solicitadas no edital em comparação às impressoras existentes; comparação dos custos de manutenção com os custos de aquisição de novas impressoras);

Expedição de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura do Município de Água Branca, nos termos do artigo 358, II, do Regimento Interno do TCE/PI, para que, nos processos licitatórios relativos a recursos tecnológicos, realize, na fase preparatória, em atenção ao disposto no Capítulo II – Da fase preparatória, da Lei nº 14.133/2021: a) a revisão detalhada das necessidades reais de manutenção/aquisição, para quantificação suficiente; e b) a análise de custo-benefício para cada equipamento, com o fim de determinar a melhor opção entre o conserto ou a substituição;

Expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Água Branca, nos termos do artigo 358, III, do Regimento Interno do TCE/PI, para que implemente um programa de manutenção preventiva em seus equipamentos tecnológicos, para minimizar o número de equipamentos com defeito e prolongar sua vida útil.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025).

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Presencial, em 16/05/2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

ACÓRDÃO Nº 152/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 220/2024-SPL, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/013569/2022

RECORRENTE: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2019)

ADVOGADO (A): LUIS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 6)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 12/05/2025 A 16/05/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. MAIORIA.

I CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração visando modificar o julgamento de irregularidade para regularidade, bem como a não imputação de débito ao interessado, aplicados no Acórdão nº 220/2024-SPL proferido nos autos da Tomada de Contas Especial (TC/013569/2022) ao ex-prefeito Municipal de Regeneração - Exercício 2019.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a proporcionalidade das sanções aplicadas em face das irregularidades apontadas.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando as justificativas apresentadas, lastreadas com documentos comprobatórios, bem como o transcurso do tempo entre os supra-mencionados procedimentos (Inspeção e Tomada de Contas Especial) são suficientes para aprovar as contas com ressalvas, bem como a não aplicação de débito solidário ao gestor e as empresas prestadoras de serviço de correção de animais e fotocópias, encadernações e plastificação de documentos diversos.

IV. DISPOSITIVO

4. Provimento Total do Recurso de Reconsideração. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Não imputação de débito solidário. Maioria.

*Dispositivos relevantes citados:
arts. 67 e 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/201.*

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Conhecimento. Procedência Total. Alteração do Acórdão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Não Imputação de Débito Solidário. Decisão. Maioria.

PROCESSO: TC/004578/2024

Arguiu suspeição o Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 02, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **maioria dos votos**, divergindo do parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), **julgar** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO TOTAL**, para que seja reformado o Acórdão nº 220/2024-SPL (TC/013569/2022), para Hermes Teixeira Nunes Junior, **excluindo a imputação do débito solidário de R\$ 465.065,25 e reformando a decisão recorrida**, considerando-a **regular com ressalvas**.

Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que conheceu o presente Dos Recursos - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Hermes Teixeira Nunes Junior, mantendo-se a decisão recorrida.

Vencido o Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO que, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Dos Recursos - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Hermes Teixeira Nunes Junior, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025) e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/25).

Impedido(s)/Suspeito(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 36/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: EVERARDO LIMA ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB/PI Nº 18.082 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 12/05/2025 A 16/05/2025

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de contas de governo.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Questões em discussão: i) avaliar a conjuntura econômica social do município; ii) verificar a conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites; iii) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; iv) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão pela aprovação com ressalvas das contas de governo se justifica pela necessidade de reconhecer os esforços da administração em enfrentar as dificuldades financeiras e implementar medidas corretivas.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 1º, § 1º e 42 da LRF; Lei 9.717/98; art. 40 da CF/88; IN/TCE nº 06/2022; IN/TCE nº 01/2019; o art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 32, §1º da Constituição Estadual de 1989.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Curralinhos. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Curralinhos, exercício financeiro de 2023, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 4), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do chefe do executivo municipal de Curralinhos, exercício 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1 – baixa arrecadação per capita dos tributos de competência municipal – IPTU; 2 – classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos dos emendas parlamentares; 3 – ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 4 – descumprimento da meta de dívida pública consolidada fixada na LDO; 5 – insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º e 42 da LRF; 6 – inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 7 – déficit financeiro do RPPS pelo não aporte de recursos para a cobertura de insuficiência financeira do seu RPPS; 8 – redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; 9 – registro não fidedigno das provisões a longo prazo no balanço; 10 – não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado; 11 – transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 12 – Não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 13 – o ente não possui certificado de regularidade previdenciária administrativa no exercício; 14 – divergência na contabilização da dívida do município com a concessionário de energia elétrica; 15 – indicadores distorção idade-série nos anos iniciais e finais apresentam percentual elevado; 16 – não instituição do plano municipal de segurança pública; 17 – portal da transparência com índice inicial.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 19), pela emissão, em forma de recomendação, das propostas apresentadas pela divisão técnica nas fls. 30/33 da peça 14, para:

- RECOMENDAR o cumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente, conforme disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- RECOMENDAR o atendimento das disposições do MCASP e da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022 que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município;
- RECOMENDAR o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020 com o encaminhamento ao TCE/PI, via Sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
- RECOMENDAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;
- RECOMENDAR o cumprimento do art. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, com o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;
- RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
- RECOMENDAR que o ente submeta a análise e aprovação da câmara, projeto de Lei para implementação do plano de amortização do déficit atuarial do ente, a fim de que se aumente a contribuição mensal ao RPPS e não seja necessário o aporte de recurso para pagamento dos beneficiários;
- RECOMENDAR que o ente promova a devida reposição dos seus servidores efetivos, em busca da manutenção do financiamento do seu RPPS;
- RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;
- RECOMENDAR a instituição do plano de amortização, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF;
- RECOMENDAR que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;
- RECOMENDAR que o ente inclua devidamente na sua dívida as informações dos parcelamentos firmados com seu RPPS;

- RECOMENDAR a regularização dos requisitos necessários para a obtenção do CRP por via administrativa, constantes no art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022;
- RECOMENDAR a regularização das divergências quanto à contabilização dos débitos junto à Equatorial, no Passivo (Balanço Patrimonial);
- RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE- Lei nº 13.005/2014 - Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);
- RECOMENDAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;
- RECOMENDAR a atualização do site eletrônico do Ente, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (art. 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa L. Alvarenga

Votantes: Presidente, os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO Nº: TC/004651/2024

PARECER PRÉVIO Nº 37/2025-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LEAL DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 12 A 16 DE MAIO DE 2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ACIMA DO PERCENTUAL AUTORIZADO POR LEI; AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS- SMRSU; CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA RECEITA TRIBUTÁRIA- IRRF; RECEITA DA COSIP LANÇADO A MENOR; CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS FR- FONTES DE RECURSOS NAS RECEITAS DAS EMENDAS PARLAMENTARES; AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA DE EMENDA PARLAMENTAR; ERRO NA CLASSIFICAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA; CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DA FONTE DE RECURSOS DA RECEITA DO FNS- AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE- ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS- ACE; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (33,20%) DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) DO INDICADOR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL (IEI) NAS DESPESAS DE CAPITAL; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO

(15%) DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) EM DESPESAS DE CAPITAL; NÃO FIXAÇÃO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO NA LDO; NÃO FIXAÇÃO DA META DE RESULTADO NOMINAL NA LDO; NÃO FIXAÇÃO DA META DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA NA LDO; NÃO FIXAÇÃO DA META DA DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA NA LDO; INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS; 16- EXECUÇÃO DE DESPESAS COM A SAÚDE- ASPS ORIUNDAS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CORRENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE, DESCUMPRINDO O DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 141/2012; DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DAS CONTAS BANCÁRIAS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS; NÃO REENVIO DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS; NÃO INSTITUIÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. NÃO COMUNICAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

Análise da prestação de contas de governo do Município de Olho D'Água do Piauí. Exercício 2023.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: I) avaliar a execução orçamentária e financeira do município, com observância aos requisitos referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos do competência do município; II) avaliar a execução patrimonial do ente, com a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas prestações de contas ao Tribunal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas encontradas, ainda que relevantes, não comprometem de forma substancial a gestão fiscal do município, sendo passíveis de correção nos exercícios subsequentes.

4. Considerando o princípio da razoabilidade, a decisão mais adequada é a aprovação das contas com ressalvas, acompanhada de recomendações e determinações que garantam melhorias na governança municipal e no controle dos recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com Ressalvas. Determinações e Recomendações. Não Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Dispositivos relevantes citados: art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 32 § 1º da Constituição Estadual; art. 1º, XVII do RITCE; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 13.675/2018; art. 48 da LC nº 101/2000; art. 8º da Lei nº 12.527/2011; IN nº 03/2015 e art. 1º §3º do RITCE.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinações. Recomendações. Maioria dos Votos. Não Comunicação ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Olho D'Água do Piauí, exercício financeiro de 2023, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 2), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, tendo sido vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou em consonância com o parecer

ministerial, pela emissão de parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para Antônio Leal da Silva, com recomendação à entidade com declaração de voto, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por maioria dos votos**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), no seguinte termos:

A) Emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Olho D'água do Piauí, **Sr. Antônio Leal da Silva**, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

B) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

b.1) No prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

b.2) No prazo de 180 dias seja encaminhado ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;

b.3) Atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do Municípios do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

C) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

c.1) Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

D) Não comunicação ao Ministério Público Estadual.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro (s) Substituto (s) presente (s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Junior.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Relator

PROCESSO TC/002775/2024

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 195/2025-SSC

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS (AS): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ, OAB/PI Nº 5.445 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇAS Nº 14.2 E 17.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DE CONTRATOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Amarante, para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação dos serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e aquisição de peças, referente ao exercício de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção em virtude da ausência dos procedimentos adequados para o controle de frota.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gestão da frota municipal de Amarante necessita de uma reestruturação e implementação de medidas corretivas, incluindo a adoção de sistemas informatizados. Bem como, a regulamentação de normas e procedimentos, e a capacitação dos responsáveis pela fiscalização dos

contratos, visando garantir uma gestão mais eficiente e transparente da frota pública.

IV. DISPOSITIVO

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Decreto Federal nº 9.287/20182 e o Decreto nº 14.386/2011 do Piauí, artigos 85 e 90, II da CE/PI, e artigos 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017, Lei nº 14.133/2021, Lei 4.320/1964, o art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c o II e III, art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Amarante. Exercício Financeiro de 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção no Município de Amarante, exercício financeiro de 2023, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 07), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela **PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO**.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela **aplicação de multa no valor de 500 UFR**, ao Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira, prefeito municipal de Amarante, com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c o II e III, art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), **determinar à atual gestão**, para editar e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), **recomendar à atual gestão** para:

I. . Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

PROCESSO TC/002775/2024

II. Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;

III. Providenciar as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da P. M. de Amarante, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2022;

IV. A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;

V. Implementar rotinas para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela administração municipal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88;

VI. Regularizar junto ao DETRAN-PI a transferência de propriedade dos veículos da frota municipal, em especial, daqueles leiloados bem como providenciar que todo veículo da frota seja licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado (DETRAN), onde estiver registrado o veículo, em consonância com os arts. 120, 123 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB);

VII. Implementar, por meio da unidade de controle interno, os controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos de transporte e dos serviços de manutenção e conservação realizados na frota, e da rotina de fiscalização da execução contratual;

VIII. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 195-A/2025-SSC

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: RAYLSON PEREIRA DA SILVA (SECRETÁRIO DE TRANSPORTE)

ADVOGADOS (AS): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ, OAB/PI nº 5.445 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇAS Nº 14.2 E 17.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DE CONTRATOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Amarante, para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação dos serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e aquisição de peças, referente ao exercício de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADEQUADOS PARA O CONTROLE DE FROTA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL DE AMARANTE NECESSITA DE UMA REESTRUTURAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, INCLUINDO A ADOÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS. BEM COMO, A REGULAMENTAÇÃO

DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, E A CAPACITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS, VISANDO GARANTIR UMA GESTÃO MAIS EFICIENTE E TRANSPARENTE DA FROTA PÚBLICA.

IV. DISPOSITIVO

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 37, CAPUT, 70 E 74 DA CF/88, DECRETO FEDERAL Nº 9.287/20182 E O DECRETO Nº 14.386/2011 DO PIAUÍ, ARTIGOS 85 E 90, II DA CE/PI, E ARTIGOS 1º E 12 DA IN/TCE-PI Nº 05/2017, LEI Nº 14.133/2021, LEI 4.320/1964, O ART. 79, I E II DA LEI Nº 5.888/09 C/C O II E III, ART. 206 DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 13/2011.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Amarante. Exercício Financeiro de 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção no Município de Amarante, exercício financeiro de 2023, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 07), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela **PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO**.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela **aplicação de multa no valor de 500 UFR**, ao Sr. Rayson Pereira da Silva, Secretário de Transporte, com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c o II e III, art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), **determinar à atual gestão**, para editar e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), **recomendar à atual gestão** para:

I. . Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

II. Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;

III. Providenciar as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da P. M. de Amarante, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2022;

IV. A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;

V. Implementar rotinas para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela administração municipal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88;

VI. Regularizar junto ao DETRAN-PI a transferência de propriedade dos veículos da frota municipal, em especial, daqueles leiloados bem como providenciar que todo veículo da frota seja licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado (DETRAN), onde estiver registrado o veículo, em consonância com os arts. 120, 123 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB);

VII. Implementar, por meio da unidade de controle interno, os controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos de transporte e dos serviços de manutenção e conservação realizados na frota, e da rotina de fiscalização da execução contratual;

VIII. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/014431/2024

ACÓRDÃO Nº 198/2025 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO DE GRANDE NÚMERO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS APÓS O PERÍODO ELEITORAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: ABIMAEI JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA

DENUNCIADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05/05/25 A 09/05/2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3504

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LANÇAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. APÓS PERÍODO ELEITORAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de denúncia sobre a abertura de inúmeros processos licitatórios após o período eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Questiona que o Município possuía mais de 6 milhões em caixa, portanto os processos licitatórios podiam ter sido abertos desde o início do ano. Questiona ainda que a Prefeitura não possuía nenhum Plano de Contratação Anual.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

A ausência de planejamento e de plano de contratação anual, comprometendo a transparência dos gastos públicos, devido à possibilidade de geração de despesas para o exercício subsequente.

IV. DISPOSITIVO:

Conhecimento, Provimento Parcial, aplicação de multa de 1000 UFR e Recomendação.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Multa de 1000 UFR Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 28) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para Valmir Barbosa de Araújo, com aplicação de multa de 1000 UFR e emissão de recomendação à entidade, para que:

a) com relação aos Contratos 032/2024 e 039/2024, realize o controle efetivo das obras contratadas de forma a verificar a regularidade da execução das obras (empenho, liquidação e pagamento) estejam compatíveis com a conclusão;

b) com relação aos processos licitatórios finalizados e não contratados recomende-se que proceda a revogação por conveniência e oportunidade, na forma do art. 71, II, Lei nº 14.133/21;

c) promova o planejamento efetivo de contratações antes de realizar procedimentos licitatórios e elaborar o Plano de Contratação Anual, na forma dos artigos 12 e 18 da Lei nº 14.133/21.

Presidente: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010787/2024

ACÓRDÃO Nº 151/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: SALOMÃO DE HOLANDA SOARES, ERISVALDO BORGES DA SILVA, MARIA DA GUIA LIMA DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO MALHEIROS KALUME, ENÉAS MAIA DOS SANTOS, ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA E EDVALDO DE ARAÚJO COSTA (VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FLORIANO).

DENUNCIADO(A)(S): SR. ANTONIO REIS NETO (PREFEITO) E NYLFRANIO FERREIRA DOS SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO(A)(S): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PINº 6.989) - PROCURAÇÃO À PEÇA 202).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 12-05-2025 A 16-05-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LIVROS DIDÁTICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Verificação de possíveis irregularidades em procedimento de inexigibilidade de licitação para aquisição de livros didáticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve irregularidade na inexigibilidade de licitação para aquisição de livros didáticos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A administração poderia fazer a licitação, ao invés de contratação direta por inexigibilidade, mas somente com as obras pré-qualificadas, conforme art. 80, §10, Lei nº 14.133/2021, podendo, inclusive, adotar critérios técnicos previamente definidos para a escolha da melhor proposta.

4. O procedimento de inexigibilidade foi realizado de forma irregular, por não estar presente a inviabilidade de competição, pois a contratação direta não atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

IV. DISPOSITIVO:

5. Procedência. Multa. Recomendações.

Legislação relevante citada: art. 6º, inciso XLIV da Lei nº 14.133/2021; art. 80, §10, Lei nº 14.133/2021 art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RI-TCE-PI.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Floriano e Secretaria Municipal de Educação de Floriano. Exercício 2024. Concorrência Parcial com o Parecer Ministerial. Procedência. Multa. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (Peça 02), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DF Contratos (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgou procedente** a presente Denúncia para Antonio Reis Neto, e **sem aplicação de multa**. Ademais, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgou procedente** a presente denúncia para Nylfranio Ferreira Dos Santos, com **aplicação de multa** de 500,00 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição da seguinte **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floriano para que se utilize da contratação direta pela via da inexigibilidade quando apenas uma única obra atenda, de maneira justificada no processo administrativo, com exposição dos critérios aplicados, devendo haver documentos comprobatórios de que efetivamente tenha ocorrido um processo de escolha devidamente fundamentado; Nos demais casos, a administração deve proceder à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Presentes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: subprocurador-geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 12-05-2025 a 16-05-2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/012295/2024

ACÓRDÃO Nº 152/2025 – SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS3.

REPRESENTADO (S): : EVERARDO LIMA ARAÚJO (PREFEITO)

ADVOGADO (A)(S): SEM ADVOGADO CADASTRADO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 12-05-2025 A 16-05-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. Ausência de informações sobre a finalização de licitações no sistema Licitações Web. PROCEDÊNCIA. multa. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa à ausência de informações referentes à finalização de procedimento licitatório no sistema Licitações Web.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão: (i) Observância do prazo regulamentar para finalização de procedimentos licitatórios que tiveram suas homologações publicadas no Diário Oficial dos Municípios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O gestor não cumpriu a regra do art. 7º da Instrução Normativa TCE/PI 06/2017, que prevê o prazo de 10 (dez) dias úteis após a homologação do processo (ainda que parcial e relacionada a cada procedimento licitatório), para o responsável proceder à sua finalização no Sistema Licitações Web.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa. Recomendação.

Legislação relevante citada: art. 7º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 22, parágrafo único da IN TCE/PI nº 06/2017 c/c art.3º, § 1º da IN TCE/PI nº 05/2014.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Curralinhos. Exercício 2024. Procedência. Multa. Recomendação. Decisão Unânime. Concordância com Parecer do MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação à peça 05, a certidão de Transcurso de Prazo da Diretoria de Gestão Processual (peça 11), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17) e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 20), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgou procedente** a presente Representação para Everardo Lima Araújo, com **aplicação de multa** de 300,00 UFR-PI.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Curralinhos/PI que adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar e cadastrar as informações sobre o andamento de tais procedimentos, incluindo a finalização ou cancelamento, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Presentes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: subprocurador-geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 12-05-2025 a 16-05-2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/004664/2024

PARECER PRÉVIO Nº 038/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAVUSSU DO PI.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: JULIMAR BARBOSA DA SILVA- PREFEITO

ADVOGADO(A) (S): : LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959); MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779); THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (OAB/PI Nº 20.554) – PROCURAÇÃO À PEÇA 10.10.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-05-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME:

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contraditório da divisão técnica.

4. As falhas remanescentes são de natureza formal ensejando a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO:

5. Aprovação com ressalvas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, § 1º e 42 da LRF; A Instrução Normativa TCE/PI Nº 03 de 06 de outubro de 2022; art. 35, § 2º, da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei 9.394/1996; art. 22, § 5º da Lei nº 13.675/2018; Instrução Normativa TCE nº 01/2019; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pavussu, Exercício 2023. Em consonância com Ministério Público de Contas. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 04, o relatório de contraditório, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 16, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para Julimar Barbosa da Silva, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: 1- *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*. 2- *Classificação Indevida no registro de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares*. 3- *Classificação indevida no registro da Fonte de Recursos da receita do FNS- Agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE)*. 4- *Contabilização a menor da receita tributária –IRRF*. 5- *Receita da COSIP lançada a menor*. 6- *Descumprimento da meta de Resultado Primário fixada na LDO-Reincidente*. 7- *Não fixada a meta da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida – Reincidente*. 8- *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF*. 9- *Ausência de comprovação do saldo de contas bancárias*. 10- *Ausência de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários e balancete analítico-dezembro)*. 11- *Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE/PI nº 06/2022)*. 12- *Elevação no indicador de Distorção Idade-Série*. 13- *Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância*. 14- *Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública*.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao gestor, a saber: a) recomendar que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal; b) recomendar que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; c) recomendar o cumprimento do disposto no art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; d) recomendar o correto registro contábil do valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e aquela informada pela Equatorial; e) recomendar o acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas; f) recomendar que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria; g) recomendar o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; h) recomendar a observância ao disposto no artigo 13, I, da IN 06/2022; i) recomendar que o Inventário Patrimonial esteja conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022; j) recomendar a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE); l) recomendar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016 e que seja encaminhada cópia desse documento, via Sistema Doc Web, ao TCE/PI; m) recomendar a instituição do Plano Municipal de Segurança Pública conforme a Lei nº 13.675/2018.

PROCESSO TC/003697/2025

ACÓRDÃO Nº 135/2025-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº45/2025- SPL

OBJETO: VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO Nº 45/2025-SPL QUE MANTEVE O JULGAMENTO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCICIO FINANCEIRO: 2022

EMBARGANTE: MARCELO COSTA E SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: WALLYSON SOARES DOS ANJOS, OAB-PI Nº 10.290 E OUTROS PROCURAÇÃO (PEÇA 02)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 008 DE 08 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DEFINIDOS NO ART. 155 DA LEI Nº. 5.888/09 E ART. 430 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PI. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Embargos de Declaração interposto por Marcelo Costa e Silva – Prefeito Municipal de Valença do Piauí, em que pretende a reforma do Acórdão nº. 45/2025-SPL nos autos do Recurso de Reconsideração, TC/010632/2024, que manteve o juízo de Reprovação das Contas de Governo, conforme o julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se existe omissão quanto a comprovação da aplicação do percentual mínimo em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), e quanto a consideração da regularização de aspectos previdenciários como majoração da alíquota fora do prazo e ausência de certificado de regularidade previdenciária; e (ii) saber se existe contradição entre os fundamentos do acórdão e a exclusão de outras irregularidades.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir a cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Ausentes: cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025); e cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 333/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: sub-procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara de 06-05-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há que se falar em omissão no voto da Relatora quanto a comprovação da aplicação do percentual mínimo em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), tendo em vista que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, (peça 24 do TC/004497/2022), foi objeto de análise por parte da DFCONTAS, a qual elaborou uma tabela demonstrando as divergências entre os valores apurados pela Gestor e pelo TCE-PI, que consta na folha 3 do Voto da Relatora (peça 7);

4. No que diz respeito às irregularidades previdenciárias, não há que se falar em omissão, tendo em vista que todas foram objeto de análise nos respectivos itens do voto da Relatora (peça 7);

5. Não há que se falar em contradição no Acórdão, no âmbito do qual o Plenário decidiu pelo Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração para exclusão das irregularidades referentes ao descumprimento do limite mínimo de aplicação da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil, porém apontou expressamente a persistência de irregularidades que têm o condão de macular as Contas de Governo, razão pela qual houve a manutenção do juízo de Reprovação das Contas de Governo;

6. A Decisão embargada se encontra devidamente fundamenta, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Assim, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, o presente Recurso deve ser improvido, observando-se ainda que mero inconformismo da parte não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração Improcedente.

Legislação relevantes citados: art. 155 da Lei nº5.888/09, art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Embargos de Declaração. Contas de Governo. Município de Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2022. **Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do artigo nº 435 do Regimento Interno, considerando a sustentação oral do advogado Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se a decisão embargada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, em virtude da ausência do Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (atuando em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (atuando em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues – Portaria nº 277/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011403/2024

ACÓRDÃO Nº 137/2025-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: AVALIAÇÃO DA GERÊNCIA DO SISTEMA DE PAVIMENTAÇÃO URBANA DE TERESINA/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

JURISDICIONADOS: ETURB; SAAD SUL; SAAD LESTE; SAAD SUDESTE; SAAD SUDESTE II; SAAD CENTRO; SAAD NORTE; ARSETE; ÁGUAS DE TERESINA.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 08-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. SERVIÇO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DA GERÊNCIA DO SISTEMA DE PAVIMENTAÇÃO URBANA EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria com finalidade de avaliar a gerência do sistema de pavimentação urbana de Teresina/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A auditoria buscou identificar as causas das deficiências na pavimentação urbana de Teresina, focando em: a) ausência de coordenação entre os diversos atores que realizam pavimentação nas vias urbanas do município; b) ausência de parâmetros técnicos para subsidiar o planejamento das obras de pavimentação urbana; c) ausência de informações sobre a aplicação do Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); d) falhas no cadastramento de informações sobre as Unidades Orçamentárias; e) deficiência no controle tecnológico nas obras de pavimentação asfáltica; f) deficiência nos serviços de reaterro de valas e reposição de pavimento realizados pela subconcessionária de águas e esgotos; e g) estrutura inadequada para fiscalizar o contrato de subconcessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se falhas na gerência do sistema de pavimentação urbana de Teresina.

4. Identificou-se a ausência de planejamento integrado entre os órgãos responsáveis, contrariando a Lei Orgânica do Município, e a falta de utilização de parâmetros técnicos, pautando-se por critérios políticos, em desacordo com o art. 166 da Lei Orgânica do Município.

5. Verificou-se a não priorização da conservação da pavimentação em relação a novos projetos, conforme exigido pelo art. 45 da LRF.

6. Constatou-se, ainda, que o controle tecnológico das obras é inexistente ou ineficiente, em desacordo com as normas DNIT 031/2006 e DNERPRO 277/97, e que as normas da ABNT utilizadas pela subconcessionária de águas e esgotos (ABNT NBR 12266/92 e NBR 12.226) para reaterro de valas e reposição do pavimento estão canceladas e foram substituídas pela ABNT NBR 17015/2023.

7. Por fim, evidenciou-se a fiscalização limitada do contrato de subconcessão, em desacordo com o contrato 01/2017, devido à não instituição da comissão de monitoramento e à insuficiência da estrutura reguladora.

8. Assim, necessária a emissão de recomendações para as unidades gestoras a fim de sanar a falhas encontrada.

IV. DISPOSITIVO

9. Emissão de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: L.O.M, art. 166; LOTCE/PI, art. 3º; Lei Municipal nº 4.150/2011; LRF, art. 45; RITCE/PI, Norma DNIT 031/2006, Norma DNERPRO 277/97, ABNT NBR 17015/2023,

Sumário: Auditoria. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício 2024. Emissão de recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos e relatados os presentes autos, e considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA ([peça 11](#)) – apresentado em Plenário pelo Diretor, Auditor de Controle Externo Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, que expôs o relatório em audiovisual e explanou o seu conteúdo – em discussão, o Relator manifestou-se ressaltando a importância do trabalho realizado, mencionando que sugeriu a apresentação do relatório em sessão, com a presença de servidores da Prefeitura Municipal de Teresina, para que pudessem acompanhar a exposição técnica conduzida pelo Auditor responsável. Na sequência, o Presidente da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano (ETURB), Sr. Vicente Moreira Filho, manifestou-se acerca dos pontos abordados no relatório, destacando os desafios enfrentados pela entidade bem como as ações implementadas pelo órgão para alcançar maior eficiência na gestão. Finda a discussão, em votação, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA ([peça 4](#), [peça 5](#) e [peça 11](#)), o conteúdo dos questionários encaminhados aos jurisdicionados ([peça 6](#)), bem como as instruções e comprovações de entrega às entidades auditadas ([peça 7](#) e [peça 8](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 33](#)), adotou, a título de recomendações, as providências apresentadas no relatório de auditoria, nos termos do art. 185, I do Regimento Interno TCE/PI (fls. 33/37 da [peça 11](#)), quais sejam: **1) recomendar à Prefeitura Municipal de Teresina, que:** • Promova o inventário da malha viária urbana de Teresina, de modo que sejam disponibilizados parâmetros técnicos para subsidiar o planejamento, conforme art. 166 da L.O.M.; • Providencie os meios necessários para que a Reguladora dos Serviços de Águas e Esgotos possa fiscalizar o Contrato de Subconcessão de forma satisfatória, com contratação de fiscais e aquisição de equipamentos; **2) recomendar que a Prefeitura Municipal de Teresina:** • Estructure órgão ou setor específico, preferencialmente na administração direta, para realizar o planejamento das intervenções nas vias de forma que haja integração entre os diversos atores que executam esse tipo de obra; • Implemente um Sistema de Gerência de Pavimentos, objetivando maximizar a aplicação dos recursos públicos, baseando-se em outros sistemas dessa natureza que já lograram êxito; • Defina padrões mínimos de qualidade nas obras de pavimentação realizadas na circunscrição do município, a fim de receber produtos que atendam aos critérios de durabilidade, conforto e segurança; • Promova integração na fiscalização dos serviços realizados pela Subconcessionária de Águas e Esgotos e por outros intervenientes dessa natureza, com participação das SAADs, por exemplo, objetivando diminuir transtornos para os usuários.

: 3) **recomendar à Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, que:** • Realize a adequação do Laboratório da Usina de Asfalto do Município a todos os parâmetros da Norma DNIT nº 31/2006, e, após, disponibilize-o a todos os órgãos municipais que executam obras de pavimentação asfáltica; 4) **recomendar à SAAD Sul, a SAAD Sudeste I, a SAAD Leste e a SAAD Norte, que:** • Realizem a atualização de dados cadastrais, como denominação e códigos orçamentários, nos sistemas de transparência, objetivando facilitar a atuação do controle, tanto o dos órgãos fiscalizadores, quanto o social; 5) **recomendar à ETURB, à SAAD Sul, SAAD Leste, SAAD Sudeste I, SAAD Centro e SAAD Norte que:** • Incorporem parâmetros técnicos na priorização das intervenções nas vias, de modo que seja possível aproveitar a janela ótima de atuação com consequente melhora na aplicação dos recursos públicos; • Adotem metodologia de controle tecnológico em suas obras de pavimentação asfáltica, nos termos da Norma DNIT 031/2006, a fim de que possa ser aferida a qualidade dos produtos recebidos; 6) **recomendar que a ETURB, a SAAD Sul, SAAD Leste, SAAD Sudeste I, SAAD Centro e SAAD Norte:** • Auxiliem a ARSETE na fiscalização da qualidade dos serviços de recomposição do pavimento em sua área de atuação realizados pelas Concessionárias e Subconcessionária de serviços públicos, comunicando à Reguladoras inconformidades, a fim de que haja refazimento desses serviços; 7) **recomendar à Águas de Teresina S/A que:** • Apresente à Reguladora atualização de projetos padrões e específicos de reaterro de vala e reposição do pavimento para análise e aprovação, objetivando definir parâmetros mínimos de qualidade; • Apresente à Reguladoras atualizações de metodologia de controle tecnológico aplicada nas intervenções no pavimento para análise e aprovação, de modo que seja possível fazer a comparação com os parâmetros normativos; • Institua rotinas de fiscalização dos serviços contratados de reestabelecimento das condições do pavimento, de modo que tais intervenções sejam feitas de acordo com especificações aprovadas pela Reguladora; • Refaça ou exija das empresas contratadas o refazimento de serviços de reaterro de vala e reposição do pavimento, imediatamente após tomar ciência de problemas, a fim de garantir a perfeita integração entre o novo trecho e o pavimento primitivo; 8) **recomendar que a Águas de Teresina S/A:** • Promova treinamento com as empresas contratadas para reaterro de valas e reposição do pavimento, objetivando implementar padrões de qualidade nesses serviços; • Implemente rotinas de monitoramento dos serviços contratados de reaterro de valas e reposição do pavimento, a fim de identificar problemas e cobrar garantia contratual; 9) **recomendar à ARSETE que:** • Exija da Subconcessionária a apresentação de projetos gerais e específicos atualizados de reaterro de vala e reposição do pavimento e as metodologias de controle tecnológico aplicadas, de modo que sejam analisados conforme critérios técnicos; • Institua rotina de monitoramento das intervenções nas vias públicas, identificando inconformidades no pavimento, com intuito de solicitar o refazimento desses serviços; • Aplique multas e outras sanções previstas em Contrato, inclusive a de rescisão, no caso de reincidências nas inconformidades, nos termos da Lei Municipal nº 4.150/2011; 10) **recomendar que a ARSETE:** • Melhore suas rotinas de fiscalização, com incorporação de checklists, indicadores de desempenho esperados e tecnologias, como drones e sistema de georreferenciamento, otimizando os recursos humanos disponíveis; • Fomente a participação da comunidade no processo de fiscalização, promovendo audiências públicas e canais de denúncia para que cidadãos possam reportar problemas; • Mantenha um registro detalhado de todas as atividades de fiscalização, incluindo visitas técnicas, reuniões e relatórios de progresso e problemas relatados, com

intuito de fundamentar pedidos de refazimentos de serviços e de aplicação de sanções; • Crie mecanismos de feedback para que as informações coletadas durante a fiscalização sejam usadas para corrigir problemas e melhorar futuros projetos; 11) **recomendar à ARSETE, à AGESPISA, à SUPARC e ao Comitê Gestor que:** • Instituem a Comissão de Monitoramento, nos termos do Contrato de Subconcessão, para atuar de forma conjunta com a Reguladora na fiscalização contratual.

Vencido parcialmente o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou no sentido de que a(s) determinação(ões) de ordem legal sugerida(s) pelo Ministério Público de Contas, por conterem dever legal de cumprimento, devam ser formalmente impostas como determinação(ões), e não como recomendação(ões).

Registradas pelo Relator as presenças dos seguintes representantes de órgãos públicos, que atenderam ao convite desta Corte, encaminhado por meio de ofício, para participação na presente Sessão Plenária: João Eulálio de Pádua, Superintendente da SDU Leste; Francisco Regis de Castro Chaves, Superintendente Executivo da SDU Norte; José Matheus da Costa e Silva, Superintendente Executivo da SDU Sul; Rodrigo Paiva, Coordenador de Obras – SDU SUL; Eulálio Gomes Campelo Filho, Superintendente da SDU Centro; Vicente Moreira, Presidente da ETURB; Isaac Pereira de Meneses, Superintendente da SDU Sudeste; Ítalo Portela Gomes, Secretário Executivo da SEPLAM; Daniel Pereira, Secretário Executivo da de Captação de Recursos e Monitoramento/SEMPPLAN; Newton Dias Bastos de Santana, Gerente de Obras da SDU Norte; Weldon Alves Bandeira da Silva, Assessor Técnico da SDU Norte; Davi da Rocha Machado Tajra, Superintendente Executivo da SDU Sudeste; Bruno Duarte Moura, Representante da ARSETE; e Igor Lamartine, Representante da SDU Leste.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Votantes: : Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025), Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 338/2025) e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025). Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, de 08 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Nº PROCESSO: TC/010760/2023

ACÓRDÃO Nº 139-C/2025-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS 002/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: TELIANE MORAES E SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

REPRESENTADO: THALLES MOURA FÉ MARQUES – PREFEITO DE PAES LANDIM

ADVOGADOS: REGIANE MACHADO SOUZA CHAVES OAB/PI N.º 8.073 REPRESENTANTE DE THALLES MOURA FÉ MARQUES – PREFEITO (PROCURAÇÃO À PEÇA 17.2 NOS AUTOS); TALYSON TULYO PINTO VILARINHO OAB/PI N.º 12.390 REPRESENTANTE DE THALLES MOURA FÉ MARQUES – PREFEITO (PROCURAÇÃO À PEÇA 46.2 NOS AUTOS); THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER OAB/PI N.º 5.671 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 51.1) E MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA OAB/PI 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11DOS AUTOS) REPRESENTANTE DA SRA. TELIANE MORAES E SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM; DANIEL AGUIAR GONÇALVES - OAB/PI N.º 11.881 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 68.9); MARCELLO RIBEIRO DE LAVÔR (OAB/PI N.º 5.902) (COM PROCURAÇÃO - PEÇAS 69.12 E 69.14)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA: N.º 008 DE 8 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E PROCESSO LEGISLATIVO. CONCURSO PÚBLICO. READMISSÃO DE SERVIDORES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Paes Landim, Sra. Teliane Moraes e Silva, contra o Prefeito Muni-

cipal, Sr. Thalles Moura Fé Marques, alegando irregularidades no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 002/2023, destinada à contratação de serviços para realização de concurso público, bem como no processo legislativo de criação dos cargos (Lei Complementar nº 414/2023), com suposta violação às prerrogativas do Poder Legislativo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Os pontos centrais discutidos foram: a) a legalidade do procedimento licitatório questionado; b) regularidade do processo legislativo de criação dos cargos e c) situação dos candidatos aprovados no concurso público, nomeados e posteriormente afastados sem observância do devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Plenário, considerando o relatório de contraditório da DFCONTAS 3; o parecer do Ministério Público de Contas; as novas provas juntadas pelos terceiros interessados (concursados empossados); os fundamentos expostos no voto do Relator; entendeu da necessidade de reavaliação técnica e ministerial, à luz dos novos elementos apresentados candidatos aprovados em concurso público municipal, bem como no que se refere ao afastamento dos servidores nomeados pelo atual Prefeito que violou o princípio do contraditório (STF Súmula 20) e a respeito da readmissão imediata dos servidores evitando futuros ônus aos cofres públicos.

IV. DISPOSITIVO

4. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e, em seguida, ao Ministério Público de Contas. Determinação ao atual gestor.

Legislação relevante citada: Art. 37, II, da CF/88; Art. 73, V, c, da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral); Art. 21 da LC 101/2000 (LRF) e Súmula 20 do STF.

Sumário: Representação com Pedido de Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de Paes Landim – PI. Exercício 2023. Encaminhamento. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), nos seguintes termos: **1) encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e**, em seguida, ao **Parquet de Contas** para que sejam revisadas suas manifestações anteriores, à luz do que posteriormente foi juntado ao processo pelos candidatos aprovados em concurso público municipal; **2) pela determinação ao atual Prefeito Municipal, Sr. Francinaldo Moraes Bezerra**, para que **proceda à readmissão dos servidores públicos concursados afastados sem o necessário contraditório, a menos que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias**, a sua efetiva ocorrência, no intuito de evitar demandas judiciais futuras com potencial de onerar em demasia ao longo dos anos os cofres municipais.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025), Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 338/2025) e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 08 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005746/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 134/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pela Sr. **Raimundo Nonato Soares, CPF nº 373.182.763-87**, ocupante de cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula nº 0812579, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0727/2025 – PIAUIPREV de 28/04/2025 (peça 1/fls. 157), publicada no D.O.E nº 81, de 02/05/25 (peça nº 01/fls. 159), concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.003,54 (Cinco mil e três reais e cinquenta e quatro centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 4.960,17; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) valor R\$ 43,37.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC Nº 005144/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE, CPF Nº 095.940.603-44

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 137/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora Inativa**, requerido por **José Rodrigues de Andrade**, CPF nº 095.940.603-44, na condição de esposo, devido ao falecimento da Srª. Maria de Nazaré Viveiros de Andrade, CPF nº 038.720.923-91, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 066241-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecida em 25/09/24 (certidão de óbito à fl. 1.10).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 677/25/PIAUIPREV à fl. 1.148, publicada no Diário Oficial do Estado nº 75, em 23/04/25 (fl. 1.159), concessiva da **Pensão por Morte** do interessado **José Rodrigues de Andrade**, nos termos do Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.388,53** (hum mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 2.241,61
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 25 da LC nº 13/94	R\$ 72,60
TOTAL		R\$ 2.314,21
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da Média Aritmética)		2.314,21 * 50% = 1.157,11
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		231,42
Valor total do provento da Pensão por Morte		1.388,53
BENEFÍCIO		

Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
José Rodrigues de Andrade	06/08/1940	Cônjuge	095.940.603-44	03/01/2025	Vitalício	100,00	1.388,53

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **21 de maio de 2025**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005707/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): GEOVANIA MARIA RODRIGUES LURA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 132/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Geovania Maria Rodrigues Lura**, CPF nº 709.394.543-00, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 1092600, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 81, em 02/05/2025 (fls. 169, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0233 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0706/2025 – PIAUIPREV (fls. 167, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 43, III e IV, § 4º, II, III e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.480,09 (Dois mil e quatrocentos e oitenta reais e nove centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)***KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005926/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): JOSÉLIA INÁCIO DE OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 131/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Josélia Inácio de Oliveira**, CPF nº 709.394.543-00, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe A, Nível II, Matrícula nº 0864293, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 81, em 02/05/2025 (fls. 129, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0237 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0650/2025 – PIAUIPREV (fls. 127, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.657,10 (Quatro mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC/005109/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA SOARES MENDES, CPF Nº 036.013.153-00

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 132/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO**, requerido pela Sra. **Francisca Maria Soares Mendes, CPF nº 036.013.153-00**, na condição de cônjuge do Sr. Wilton Mendes da Silva, CPF nº 022.030.224-34, falecido em 18/03/2024 (certidão de óbito, fls. 1.12), outrora ocupante do posto de Tenente Coronel, inativo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, sob a matrícula nº 0151530, com Fundamentação Legal nos termos do art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*) e com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** Portaria GP Nº 0422/2025/PIAUIPREV (fls. 1.171), ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 67/2025, em 10 de abril de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRESCIMOS DADOS PELO ART. 1º 6.933/16, ART. 1º I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	14.743,48
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.373/04 E ART. 2º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	246,91
TOTAL		14.990,39
BENEFÍCIO		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA MARIA SOARES MENDES	16/03/1948	cônjuge	***.013.153-**	18/03/2024	VITALÍCIO	100,00	14.990,39

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC Nº 005972/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: IVAN DE LIMA SALES - CPF Nº 227.625.823-34,
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 153/2025 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, concedida ao servidor Sr. **IVAN DE LIMA SALES**, CPF nº **227.625.823-34**, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “C”, nível I, matrícula nº 038443, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, nos termos do artigo 2º, I, c/c artigo 6º, § 1º e § 4º e art. 25, § 3º, todos da Lei n. 5.686/2021, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 036/2025-PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Teresina nº 3.951, Ano 2025, datado em 17/02/2025, com proventos mensais no valor R\$ **1.927,76** (Um mil, novicentos e vinte e

sete reais e setenta e seis centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DESCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO	
Vencimentos , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024	R\$ 2.997,12
Gratificação de Incentivo à Docência – GID , de acordo com art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Leis Municipal nº 4.141/211,c/c da Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 636,10
Gratificação de Titulação- 10%, de acordo com art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipal nº 4. 141/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal nº 6.081/20244.	R\$ 299,71
TOTAL	R\$ 3.932,93
Proventos de aposentadoria	
Valor da Média , conforme art. 6º da lei Complementar Municipal nº 5.656/2021.	R\$ 2.141,96
Proventos com percentual aplicado (60%+30%) do valor da média , conforme art. 6º,&4º da LC Nº 5.686/2021	R\$ 1.927,76
Total dos proventos a receber	R\$ 1.927,76

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/013131/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS 00042.001198/2023-32; 00042.001316/2022- 50; 00042005299/2023-79; 00086.000817/2023-68 E 00042003916/2024-72

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - SEMA

EXERCICIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR

ADVOGADA: IVILLA BARBOSA ARAUJO – OAB/PI 8.836 (PROCURAÇÃO PEÇA 3)

DENUNCIADO: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 148/2025- GRD

Trata o **Processo de Denúncia** formulada pelo Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar, em face do Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa, Secretário Municipal de Administração de Teresina, Exercício Financeiro de 2024, relatando possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos 00042.001198/2023-32; 00042.001316/2022- 50; 00042005299/2023-79; 00086.000817/2023-68 e 00042003916/2024-72 realizados pela Secretaria de Administração de Teresina.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Relatora determinou a citação do responsável ([peça 8](#)), o qual não se manifestou nos autos ([peça 13](#)). Na sequência, a Divisão Técnica juntou Relatório de Instrução ([peça 16](#)).

No Relatório de Instrução a Divisão Técnica informou que acessou os procedimentos denunciados, via sistema SEI, indicando a situação de cada um. Contudo, destacou que o Denunciante não fez nenhum apontamento concreto de ocorrência discriminada ou narração de fatos relativos às licitações e/ou em contratos firmados, apenas mencionou possíveis irregularidades de maneira genérica.

Por fim, a Divisão Técnica sugeriu arquivamento por ausência de clareza e apontamento de irregularidades concretas nas licitações em voga ([peça 16](#)).

O **Ministério Público de Contas-MPC**, após minucioso exame, exarou Parecer Ministerial ([peça 18](#)), onde opinou pelo não conhecimento da Denúncia, bem como pelo seu arquivamento, considerando sua inépcia em razão do não atendimento dos requisitos contidos no caput do art. 226, do RITCE-PI, pois não foram apresentados questionamentos específicos quanto aos procedimentos licitatórios indicados.

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno do TCE-PI, corroborando com a conclusão da DFContratos ([peça 16](#)) e Parecer Ministerial ([peça 18](#)).

Teresina, 21 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 006094/2025

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NO TC/005273/2025 – DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº002/2025, PROVENIENTE DA INEXIGIBILIDADE Nº001/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCICIO FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 150/2025 – GRD

1. RELATÓRIO

Trata o Processo do **Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva (Prefeito Municipal de Miguel Alves) em face da Decisão Monocrática nº 130/2025- GRD, que concedeu Medida Cautelar para suspender de imediato qualquer pagamento destinado a empresa M.F. DISTRIBUIDORA DE LIVROS (CNPJ 05.195.368/0002-57), proveniente do Contrato nº 02/2025.

A Recorrente alegou a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar, uma vez que não restou comprovado a presença de qualquer irregularidade no procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação realizado pelo Município de Miguel Alves/PI para aquisição de livros didáticos, não havendo qualquer indício concreto de irregularidade, prejuízo ao erário ou prática antieconômica.

Ademais, afirmou que a Decisão Monocrática nº 130/2025-GRD sustenta-se, em grande parte, na suposta existência de sobrepreço no Contrato nº 002/2025, celebrado entre o Município de Miguel Alves/PI e a empresa M.F. Distribuidora de Livros Ltda., com base em simples comparação de preços extraídos de notas fiscais juntadas pela denunciante, carecendo de respaldo técnico válido, sendo fundada exclusivamente em documentos unilaterais, sem qualquer verificação por parte dos órgãos técnicos desta Corte de Contas.

Por fim, a Recorrente, requereu, *ipsis litteris*:

ANTE O EXPOSTO, pugna-se:

1. O recebimento e conhecimento do presente Agravo Regimental, por preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal;
2. A reconsideração da Decisão Monocrática nº 130/2025-GRD, com a consequente revogação da medida cautelar que determinou a suspensão dos pagamentos à empresa, restabelecendo-se a normal execução contratual;

3. Caso não seja exercido o juízo de retratação, requer-se o encaminhamento dos autos ao Plenário desta Corte, para que o recurso seja apreciado de forma colegiada;

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade com o art. 436 c/c art. 414, II, ambos do RI/TCE-PI.

Ademais, na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Assim, procedo ao juízo de retratação.

Analisando o Recurso, verifico que este se insurge contra a Decisão nº 130/2025-GRD, proferida no Processo de Denúncia (TC/005273/2025), que versa sobre supostas irregularidades no Contrato Nº002/2025, proveniente da Inexigibilidade Nº001/2025, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a aquisição de livros didáticos para atender a necessidade do Município de Miguel Alves, valor global de R\$4.969.937,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil e novecentos e trinta e sete reais).

A Decisão recorrida, dispôs, em síntese:

(...) Considerando todo o exposto na Denúncia, percebe-se que todos os requisitos orgânicos e regimentais para concessão de medida cautelar foram atendidos, além de o pedido encontrar-se suficientemente instruído com a documentação comprobatória dos fatos apontados. No que diz respeito à demonstração do periculum in mora, vale ressaltar que, em consulta ao Sagres Contábil, tabela abaixo, observou-se que já foi liquidado e pago o valor R\$ 2.462.562,00, o que equivale metade do valor contratual, existindo assim a situação de perigo da questão. (...)

Quanto ao fumus boni juris, destaca-se que a contratação realizada fora dos padrões legais e contratuais, materializam este requisito. (...)

Diante do exposto, tendo restado configurado fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DECIDO pela concessão de MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER DE IMEDIATO QUALQUER PAGAMENTO DESTINADO A EMPRESA M.F. DISTRIBUIDORA DE LIVROS (CNPJ 05.195.368/0002-57), proveniente do Contrato 02/2025. (...)

Analisando o Processo, verifico que as razões recursais apresentam dois pontos principais: a) ausência dos requisitos para concessão da medida cautelar; b) ausência de fundamentação técnica da Decisão agravada.

Conforme já apontado na Decisão recorrida, o art. 87 da Lei nº 5.888/09 do TCE/PI e o art. 450 da Res. nº 13/11 TCE/PI, preveem a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim, extrai-se que para o deferimento do pedido de medida cautelar são necessárias a presença, simultânea, de dois requisitos: o periculum in mora (traduzido no risco de dano grave ou de difícil reparação) e o fumus boni juris (probabilidade do direito alegado).

Quanto a esses requisitos, imperioso destacar que a fumaça do bom direito não se trata da comprovação efetiva e sim de um requisito inicial para a concessão de uma medida provisória, mas o direito propriamente dito deverá ser demonstrado no curso do processo, por meio da apresentação de evidências, que serão devidamente analisadas a fim de verificar se são capazes de confirmar a existência do direito alegado e convencer o Relator do Processo sobre a legitimidade da demanda.

Em síntese, a fumaça do bom direito representa uma indicação da possível existência de um direito, uma sugestão de sua validade, enquanto a comprovação é a materialização desse direito por meio de evidências sólidas.

O Agravante alega ainda:

Além disso, cabe destacar que **a execução contratual já foi integralmente concluída**. Os livros adquiridos foram devidamente entregues à rede municipal de ensino, conforme atestados de recebimento emitidos pela pasta competente, e **aproximadamente 50% do valor total do contrato (R\$4.969.937,00) já foi pago à contratada**.

Ou seja, a medida cautelar deferida não apenas carece de base jurídica e técnica, como também é **inepta do ponto de vista prático, pois busca suspender pagamentos já realizados e inviabilizar a quitação de obrigação cujo objeto foi regularmente entregue e encontra-se em uso pela Administração**.

Percebe-se uma contradição na alegação do Agravante, uma vez que aponta que “a execução contratual foi integralmente concluída”, quando ele mesmo afirma que “50% do valor total do contrato (R\$4.969.937,00) já foi pago à contratada”. Portanto, ainda restaria pendente o pagamento de cerca de 50% do valor total do contrato, o que motivou a concessão da medida cautelar, para suspender pagamentos futuros (e não os já realizados), diante do receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ademais, em que pese a alegação do Agravante de que a execução do objeto contratual foi totalmente concluído, conforme apontado na Decisão Monocrática agravada, os dados extraídos do Sistema Sagres Contábil demonstram que o valor total empenhado para o referido credor, no exercício de 2025, foi de R\$ 2.462.562,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais), o que não corresponde ao valor total do contrato.



Página: 1 de 1

Unidade Orçamentária	Credor	Empenho	Emissão	Valor Empenhado	Valor Anulado	Valor Liquidado	Valor Pago
P. M. DE MIGUEL ALVES - 06.555.614/0000-40				2.462.562,00	0,00	2.462.562,00	2.462.562,00
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DE	MP ESTADUAL DE MANUTENÇÃO E DES. DE	635017	05/03/2025	1.059.924,00	0,00	1.059.924,00	1.059.924,00
(PROVISO BAIXO)							
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DE	MP ESTADUAL DE MANUTENÇÃO E DES. DE	635017	05/03/2025	1.348.228,00	0,00	1.348.228,00	1.348.228,00
(PROVISO BAIXO)							
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DE	MP ESTADUAL DE MANUTENÇÃO E DES. DE	635016	05/03/2025	254.410,00	0,00	254.410,00	254.410,00
(PROVISO BAIXO)							
				2.462.562,00	0,00	2.462.562,00	2.462.562,00

Assim, verifico que a Agravante não apresenta fatos e documentos suficientes para reverter o entendimento por mim exposto na Decisão recorrida, uma vez que restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da Medida Cautelar.

Diante disso, indefiro o Pedido de Revogação da Medida Cautelar, mantenho a Decisão agravada em todos os seus termos.

3. DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, DECIDO da seguinte forma:

- Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada**;
- Conheço** o presente Agravado, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCEPI;
- À Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º, do Regimento Interno do TCE-PI. Gabinete da Conselheira, em Teresina, 21 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/005701/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ DE SAMPAIO CARVALHO, CPF Nº 280.516.533-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 152/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor, o Sr. **JOSÉ DE SAMPAIO CARVALHO, CPF Nº 280.516.533-00**, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0383546, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com – Fundamentação Legal: art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0718/2025 – PIAUIPREV**, datada em 24 de abril de 2025, publicada no Diário nº 81/2025, em 02 de maio de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 12.838,50 (Doze mil e oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$12.786,50
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$52,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.838,50

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/005720/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS SILVA, CPF Nº 825.949.103-68
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 151/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora, a Sra. FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS SILVA, CPF nº 825.949.103-68 , ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n.º 525, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, com arrimo o art. 6º da do benefício nº 41/2003 e art. 23 da Lei Municipal n.º 1.075/2007, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) e com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GPME Nº 109/2024, de 29 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, Edição VCXXII, em 30 de julho de 2024, com proventos mensais no valor **R\$ 1.835,60(Um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DESCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO, conforme art. 55 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Esperantina - PI	R\$ 1.412,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina -PI	R\$ 423,60
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.835,60
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 1.835,60

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/003041/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): EXPEDITO CABRAL DE LIMA FILHO, CPF Nº 18*.***.**3-87
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 105/2025-GDC

Trata-se de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Sr. EXPEDITO CABRAL DE LIMA FILHO, CPF nº 18*.***.**3-87, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, Classe III, Padrão E, matrícula nº 005643-0, do quadro de inativos do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, com fundamento na regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, concedida por meio da Portaria nº 1.530/2024, datada de 07/11/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 232/2024, datado de 28/11/2024, por erro formal e para a inclusão de vantagem remuneratória, com registro do ato de revisão publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 21/25, em 31/01/2025 (fl. 326-329 da peça nº 01).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0075/2025 – PIAUIPREV, de 13/01/2025 (fl. 326, peça nº 01), concessiva de revisão da aposentadoria do requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.376,47 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 3.675,54

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 402,05
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 298,88
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.376,47

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005906/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUIZ MENDES, CPF Nº 09*.***.***3-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 106/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor Sr. LUIZ MENDES, CPF nº 09*.***.***3-53, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe B, Nível I, matrícula nº 003743, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no artigo 9º, §4º, §5º, §6º, I e §7º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021. Desse modo, a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 295/2024 – IPMT, e publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 3.915/2024, datado de 23/12/2024 (fls. 103-104, peça nº 01).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art.

2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 295/2024 (fl.103, peça nº 01), autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.517,02 (dez mil, quinhentos e dezessete reais e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 8.014,62
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 801,46
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 1.700,94
Total dos proventos a receber	R\$ 10.517,02

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



ATOS DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

A Fundação Getúlio Vargas informa que foi identificada uma inconsistência no Resultado Definitivo da Discursiva publicado no dia 29/04/2025. Após a análise de recursos, os candidatos Walber Willame Barbosa De Moura e Jose Brendo Ferreira Dos Santos tiveram suas razões recursais providas, mas, devido a um erro material, não tiveram suas notas devidamente majoradas.

Em virtude disso, o resultado foi reprocessado e atualizado no dia 16/05/2025.

19 de maio de 2025

Fundação Getulio Vargas

RESULTADO DEFINITIVO PROVA DISCURSIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ÁREA COMUM

TERESINA (PI)

Inscrição	Nome	Parecer Técnico	Questão 1	Questão 2	Prova Discursiva	Situação
255003366	Adelismar Pereira Silva	24	40	9	73	Aprovado Negro
255003769	Adriano Ferreira Ribeiro	100	35	38	173	Aprovado
255003462	Alan De Souza Araujo	100	40	40	180	Aprovado
255001073	Ana Maria Castro Matos	88	30	41	159	Aprovado Negro
255003464	Antonio Leonardo Gonçalves	58	30	38	126	Aprovado Negro
255000468	Breno Anderson Carvalho Viana	90	45	25	160	Aprovado
255000224	Carlos Eduardo Moreira Borges	42	35	19	96	Aprovado PcD
255003267	Cassio Marcos Marques Da Costa Sousa	80	40	33	153	Aprovado Negro
255000501	Charles Braga Beserra	100	40	38	178	Aprovado
255001944	Claudionor Rodrigues De Carvalho Júnior	72	25	31	128	Aprovado
255002160	Cyumara Kalyane Morais Lima De Sousa	68	45	27	140	Aprovado Negro
255000018	Davi Rodrigues Souza	100	35	36	171	Aprovado
255000252	Debora Larielly Ramalho Da Silva Ribeiro	60	50	50	160	Aprovado
255003797	Fabricao Pereira Da Silva	100	25	41	166	Aprovado Negro
255004968	Felipe Moreira Caland Bastos	80	40	6	126	Aprovado
255001843	Felippe Gustavo Miranda Pereira	70	40	32	142	Aprovado Negro
255002791	Fernanda Visgueira Da Silva	100	40	33	173	Aprovado
255002059	Filipe Ramos Da Luz	72	50	27	149	Aprovado
255000351	Francisco Carlos Aragão Alves	88	40	22	150	Aprovado Negro
255002778	Francisco Manuel Vilaça Lopes	80	25	28	113	Aprovado PcD
255006109	Gilberto Sampaio Da Fonseca	80	45	33	158	Aprovado
255003002	Gilvan Braz Araújo	72	50	22	144	Aprovado Negro
255000852	Jéssica Gabriela De Souza Abreu	80	40	47	167	Aprovado Negro
255002870	Jonatas Pereira Da Silva	84	50	22	156	Aprovado Negro
255002919	Liduan Soares Silva	80	45	42	147	Aprovado
255000309	Lucas Matheus Castro De Oliveira	100	35	32	167	Aprovado Negro
255003169	Lucas Quadro Dos Santos	82	40	29	151	Aprovado
255000377	Marcus Danilo Mendes Furtado	60	20	50	130	Aprovado
255002847	Mariano Barbosa De Carvalho Neto	62	50	12	124	Aprovado Negro
255000385	Melzac Amaro Da Silva	60	50	35	145	Aprovado Negro
255002698	Michael Alisson Da Silva Rabelo	54	35	27	116	Aprovado Negro
255002786	Otávio Augusto Batista Melo	92	50	32	174	Aprovado
255003390	Otilia Maria Soares Gomes Araújo	60	35	50	145	Aprovado
255000052	Paulo Sívio Mourão Veras Filho	60	45	25	130	Aprovado
255000012	Rafael Alves Da Silva	80	40	42	162	Aprovado Negro
255000408	Rafaelber De Carvalho Souza Pereira Lima	92	35	26	153	Aprovado
255003691	Rayanne Maria Martins Ribeiro Da Silva	86	45	40	171	Aprovado
255006455	Rômulo De Quadros Melo	44	40	32	116	Aprovado
255003475	Roniel Henrique De Morais Uchoa	60	45	38	143	Aprovado Negro
255004530	Sandro Magno Botelho De Almeida	78	30	22	130	Aprovado Negro
255000398	Sebastião Gomes Da Silva Júnior	88	50	11	149	Aprovado PcD
255001363	Shaianna Da Costa Araújo	84	35	25	144	Aprovado Negro
255000684	Tamires De Sousa Andrade	50	40	36	126	Aprovado
255003738	Thyago Ferreira Da Silva	50	35	46	131	Aprovado
255001526	Valberto Barroso Da Costa	84	30	32	146	Aprovado PcD
255002031	Victor Gabriel Pereira Santos	52	10	42	104	Aprovado
255005488	Walber Willame Barbosa De Moura	96	35	50	181	Aprovado
255005504	Wesley Helio Nunes De Sales	88	50	24	162	Aprovado Negro
255001930	Yuri Farias Da Silva	64	50	28	142	Aprovado

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ENGENHARIA

TERESINA (PI)

Inscrição	Nome	Parecer Técnico	Questão 1	Questão 2	Prova Discursiva	Situação
255002742	Adson Tenório França	72,5	20	50	142,5	Aprovado
255000831	Alex Silva Dos Santos	87,5	32,5	30	150	Aprovado
255002866	Alexandre Alvares Rocha Costa	82,5	7,5	30	120	Aprovado Negro
255003439	Allan Sousa Dos Santos	87,5	50	36	173,5	Aprovado Negro
255000196	Andressa Eulálio Lages	87,5	42,5	38	168	Aprovado
255003271	Anthony Belo Vasconcelos Santos	62,5	39,5	36	138	Aprovado
255001642	Antonio Marcos França Ferreira	72,5	32,5	38	143	Aprovado Negro
255000604	Arthur Leite De Sousa	72,5	15	28,5	116	Aprovado
255002721	Augusto José Ribeiro Da Costa Júnior	60	7,5	25	92,5	Aprovado
255000959	Berenicy Sousa Oliveira	65	10	28,5	103,5	Aprovado Negro
255003095	Bruno Duarte Moura	65	27,5	30	122,5	Aprovado
255004301	Carlos César Pereira Nogueira Filho	72,5	35	30	137,5	Aprovado
255000177	Carlos Damon Feitosa Gomes Sobrinho	80	50	44	174	Aprovado
255002183	Carmen Chaiana Baumgartner Maciel	50	32,5	46	128,5	Aprovado
255004977	Cataryne Florencio Cardoso	80	20	30	130	Aprovado
255003948	Clara Benício De Castro Uchôa	75	32	34	141	Aprovado
255000658	Cristiane Barbosa Monteiro	75	50	48	173	Aprovado
255001740	David Barros Mascarenhas	35	27,5	25	87,5	Aprovado
255001900	Eder Napoleão Alves Filho	60	20	47	127	Aprovado
255000382	Emanuel Freire De Almeida Muniz	62,5	12,5	28,5	103,5	Aprovado
255000095	Emiliana Rodrigues Costa	82,5	50	25	157,5	Aprovado Negro
255000356	Erik Guimarães De Freitas Freudensprung	67,5	40	36	143,5	Aprovado Negro
255004584	Estela Miridan Rosas	75	17,5	30	122,5	Aprovado
255002609	Felipe Lima Santos	45	32,5	37	114,5	Aprovado Negro
255000686	Filipe José De Sousa	65	10	31	106	Aprovado
255001060	Hugo Almeida Melo Neto	0	42,5	47	89,5	Aprovado
255003858	Hugo Raphael Carvalho Camapum	65	42,5	50	157,5	Aprovado
255002227	Hygor Fernando Coimbra De Sepúlveda	72,5	42,5	44	159	Aprovado
255001200	Isian Gomes Silva	57,5	37,5	50	145	Aprovado
255001707	Jaryd Matias Cardoso	32,5	42,5	30	105	Aprovado Negro
255000731	Jayne Garcia Paes	67,5	17,5	35	120	Aprovado
255002901	Joabe Pereira Martins Carvalho	65	42,5	37	144,5	Aprovado Negro
255000923	João Paulo Dos Santos Silva	82,5	50	38	170,5	Aprovado
255004305	João Pedro De Sousa Leal Lopes	35	25	30	90	Aprovado
255002751	João Pedro Silva Soares	95	27,5	35	157,5	Aprovado
255003711	João Victor Abreu Cruz	52,5	17,5	0	70	Aprovado
255001779	Jonatas Ferreira Passos	37,5	20	35	92,5	Aprovado
255002891	Jordão Heitor Ferreira Cunha	65	47,5	47	159,5	Aprovado Negro
255000490	José Cícero Araújo Dos Santos	67,5	42,5	28	138	Aprovado
255000919	Josélia Oliveira Carrias	70	17,5	30	117,5	Aprovado Negro
255000967	Karoliny Fontenele Cerqueira	47,5	42,5	39,5	129,5	Aprovado
255000327	Kartinne Kionelle Carvalho Sousa	57,5	40	38	135,5	Aprovado
255000714	Kennedy Glauber Carvalho Leite	72,5	50	43	165,5	Aprovado Negro
255004081	Krisya Maria Viana De Meneses	72,5	0	30	102,5	Aprovado
255000525	Leonardo Leandro Silva	50	35	30	115	Aprovado
255001883	Leonardo Silva De Araújo Filho	67,5	42,5	39	149	Aprovado
255003931	Leonardo Sousa E Silva	77,5	50	34,5	162	Aprovado
255000358	Luan De Souza Farias	85	47,5	29	161,5	Aprovado
255005727	Luciana Regina Cajaseiras De Gusmão	70	17,5	31	118,5	Aprovado
255000856	Luciano Alves Do Nascimento	87,5	50	33,5	171	Aprovado
255002258	Lunahra Vasconcelos Mesquita	75	50	30	155	Aprovado
255000775	Marcos Paulo Simões Barbosa	42,5	0	35	77,5	Aprovado
255002646	Marcos Venício De Sousa Ribeiro Júnior	57,5	35	30	122,5	Aprovado
255001820	Marcos Victor Furtado Farias	35	42,5	42	119,5	Aprovado
255002651	Maria Alice Britto Feltoza	85	25	30,5	140,5	Aprovado
255000335	Matheus Ravelli Dos Reis Freitas	72,5	47,5	30	150	Aprovado
255002761	Pablo Marinho Soares Da Silva	47,5	0	4	51,5	Aprovado Negro
255003580	Paulo Henrique Gomes Araújo	67,5	50	30	147,5	Aprovado
255001046	Paulo Henrique Leão Do Nascimento	75	40	46	161	Aprovado
255000616	Rafael Ferreira Chaves	65	42,5	43	150,5	Aprovado
255000269	Rafael Silva Cruz	65	42,5	17	124,5	Aprovado Negro
255003822	Rarafa Medeiros Ferreira	67,5	40	25	132,5	Aprovado PcD Negro

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ENGENHARIA

TERESINA (PI)

Inscrição	Nome	Parecer Técnico	Questão 1	Questão 2	Prova Discursiva	Situação
255002479	Renato Viana Costa	57,5	35	30	122,5	Aprovado
255004390	Samuel Santos Moura Fe	57,5	35	30	122,5	Aprovado Negro
255003801	Sérgio David Alves Do Nascimento	45	42,5	25	112,5	Aprovado Negro
255002950	Tales Moura Ferreira	67,5	35	30	132,5	Aprovado
255003775	Thales Rubens Capelli Saraiva	75	40	23,5	138,5	Aprovado
255000411	Thiago Augusto Da Silveira Carvalho Nolêto	82,5	25	34	141,5	Aprovado PcD
255005988	Thiago De Sousa Araujo	42,5	15	29	86,5	Aprovado
255002755	Thiago Rômulo Santos Araújo Luz	52,5	50	37	139,5	Aprovado
255006510	Victor Hugo De Aguiar Arruda	47,5	35	30	112,5	Aprovado
255002033	Vinicius Cavalcanti Amorim	75	50	43	168	Aprovado
255002126	Vinicius Teixeira Brito	87,5	50	39	176,5	Aprovado Negro
255003220	Wallysson Bruno Da Silva Rocha	40	50	39	129	Aprovado
255002440	Wendel Alves Da Silva	72,5	20	35	127,5	Aprovado Negro
255000463	Willhan Sousa Dos Santos Masquio Faé	72,5	50	47,5	170	Aprovado
255003609	Wilky Fernandes Vogado	57,5	26	35	118,5	Aprovado Negro
255003047	Yan Levy Lima Nunes	92,5	50	48,5	191	Aprovado

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -
INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA
TERESINA (PI)

Inscrição	Nome	Parecer Técnico	Questão 1	Questão 2	Prova Discursiva	Situação
255001948	Adriano De Lima Vieira	50	50	13	113	Aprovado Negro
255003568	Adylson Cristóvão Nunes Soares	60	0	0	60	Aprovado
255004652	Alex Ribeiro Correia Lima	60	0	0	60	Aprovado Negro
255003134	Anderson Lima Miranda	80	0	0	80	Aprovado
255002738	Andre Lima Portela	70	0	0	70	Aprovado
255003425	Antonio Erivaldo Santos Araujo	50	0	8	58	Aprovado Negro
255002998	Clevertton De Sousa Lima	70	0	22	92	Aprovado
255005146	Felipe Batista Cavalcante	60	0	0	60	Aprovado Negro
255006292	Felipe Carneiro Rodrigues	80	0	0	80	Aprovado
255000579	Gleyton Pinho De Oliveira	60	0	0	60	Aprovado
255002584	João Márcio Soares Machado Feltosa	60	10	0	70	Aprovado
255002728	Joavner Negreiros De Freitas	50	0	32	82	Aprovado
255000137	Jose Alex De Sousa	70	0	22	92	Aprovado
255000817	Leonardo Da Rocha Freitas	40	0	22	62	Aprovado
255003362	Lucas Caldeira Dos Santos	60	7,5	0	67,5	Aprovado Negro
255002386	Márcio Igo Carvalho Ribeiro Gonçalves	70	0	0	70	Aprovado PcD
255000497	Marcus Vinicius Batista Meirelles	60	10	14	84	Aprovado
255004387	Nathan Franklin Saraiva De Sousa	60	0	18	78	Aprovado
255001426	Paulo Alex Dos Santos Maranhão	80	0	14	94	Aprovado PcD
255000609	Raimundo Da Silva Cardozo	80	0	0	80	Aprovado
255006194	Raphael Hendrigo De Souza Gonçalves	80	0	14	94	Aprovado
255000050	Rodrigo Marques Alves	80	17,5	2	99,5	Aprovado
255003033	Thamires Maria Da Silva Ferreira	60	2,5	5	67,5	Aprovado
255001631	Vitor Meneses De Vasconcelos	70	0	14	84	Aprovado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -
SISTEMAS, ENGENHARIA DE DADOS E CIÊNCIA DE DADOS
TERESINA (PI)

Inscrição	Nome	Parecer Técnico	Questão 1	Questão 2	Prova Discursiva	Situação
255000689	Aledson De Souza Moura	60	0	0	60	Aprovado Negro
255003292	Allyson Barbosa Campos	70	0	17	87	Aprovado
255003133	Anahi Coimbra Maciel	70	0	0	70	Aprovado
255001396	Anderson Eugênio Ribeiro Soares	50	0	12	62	Aprovado Negro
255006226	André Luiz De Oliveira Cezário	70	5	26	101	Aprovado Negro
255003039	Breno Lopes Moraes	60	0	16	76	Aprovado
255002997	Bruno Ikey Rodrigues De Carvalho	70	5	14	89	Aprovado
255003368	Christiano De Sousa Maia	70	5	26	101	Aprovado
255001122	Claudio Roberto Malheiros Bastos	60	0	0	60	Aprovado Negro
255002117	Daniel Pereira Cardoso	60	0	16	76	Aprovado
255006005	David Menezes Da Boa Hora	60	0	2	62	Aprovado
255004343	Eduardo Andrade Pontes Amorim	80	0	16	96	Aprovado
255003171	Erick Maia Da Silva	60	0	20	80	Aprovado
255001858	Euclydes Gregório De Melo	70	10	16	96	Aprovado
255000316	Evandro Sousa De Abreu	60	0	31	91	Aprovado Negro
255002593	Ezequiel Severiano Da Silva	60	12,5	14	86,5	Aprovado Negro
255003224	Francisco Jose Magalhaes De Pinho	60	0	27	87	Aprovado
255001535	Francisco Jose Santos Reis	60	0	24	84	Aprovado Negro
255002888	Francisco Márcio Da Silva Assunção	50	0	14	64	Aprovado
255003315	Jasson Carvalho Da Silva	60	0	0	60	Aprovado
255002907	Jorge Márcio Lopes Costa	60	0	2	62	Aprovado
255002735	Jose Brendo Ferreira Dos Santos	70	0	0	70	Aprovado Negro
255000102	Kenad Wanderson Araujo Silva	60	0	16	76	Aprovado Negro
255001892	Lucas Rodrigues Ferreira	50	0	21	71	Aprovado
255004022	Marcelo Campelo Magalhães	60	0	11	71	Aprovado
255001249	Mateus Nunes De Barros Magalhães	60	0	31	91	Aprovado
255003708	Matheus Lima Pereira	60	0	20	80	Aprovado Negro
255005957	Natanael De Carvalho Sousa	60	0	10	70	Aprovado Negro
255004239	Pedro Henrique Santos Oliveira	80	0	0	80	Aprovado Negro
255000089	Rafael Cardoso Coelho	70	0	17	87	Aprovado
255006144	Rafael Santos De Oliveira	70	7,5	18	95,5	Aprovado
255006192	Romullo Randell Macedo Carvalho	50	0	0	50	Aprovado
255003318	Rômulo Oliveira Barros	60	0	19	79	Aprovado
255002801	Roniven Silva Dias	70	0	16	86	Aprovado
255006371	Tales De Assis Pedroso	50	0	15	65	Aprovado
255002549	Whallisson Kassio De Melo Frazao	70	0	0	70	Aprovado

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

ATOS DA CORREGEDORIA

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

O Presente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo SEI nº 102117/2024, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) LEONARDO CANUTO BEZERRA, Assistente de Administração, Matrícula nº 98.789, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº 13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a) na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

O Presente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo SEI nº 102119/2024, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) LEANDRO MENESES DE SOUSA, Assistente de Administração, Matrícula nº 98.792, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº 13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a) na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

O Presente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo SEI nº 102118/2025, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) JAQUELINE PEREIRA DE ARAGÃO, Assistente de Administração, Matrícula nº 98.793, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº 13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a) na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

O Presente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo SEI nº 101172/2024, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) **MATHEUS DE SOUSA GUIMARÃES**, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.805, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº 13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a) na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 282/2025 – SA

PORTARIA Nº 276/2025 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro 2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PAULO IVAN DA
SILVA
SANTOS:3869222
8320

Assinado de forma digital
por PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320
Dados: 2025.05.20
08:56:59 -03'00'

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 276/2025-SA – FÉRIAS REGULAMENTARES MAIO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"Demais etapas".

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07212	Segunda	97847	CAROLINE DE CARVALHO LEITAO HIDD	26/05/2025	04/06/2025	10	2023/2024
2025/07225	Segunda	97586	MARCELO MARTINS EULALIO	19/05/2025	05/06/2025	18	2023/2024
2025/07246	Terceira	98416	LELIA EULALIO DANTAS	22/05/2025	31/05/2025	10	2024/2025
PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07230	Terceira	97094	MARIA DAS GRACAS FALCAO DE LIMA	19/05/2025	28/05/2025	10	2023/2024

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102352/2025 e na Informação nº 341/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JULIÃO NANTES RUFINO CORTEZ, matrícula nº 97669, no período de 09/06/2025 a 01/07/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pelas Portarias nº 827/2021, de 17 de dezembro de 2021, publicada no DOE TCE-PI nº 238/2021, em 21 de dezembro de 2021 e nº 1023/2022, de 21 de dezembro de 2022, publicada no DOE TCE-PI nº 235/2022, em 22 de dezembro de 2022 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 283/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102615/2025 e na Informação nº 343/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANDERSON PESSOA MARREIROS MACHADO, matrícula nº 98374, no período de 19/05/2025 a 20/05/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19 de dezembro de 2024, republicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 284/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102688/2025 e na Informação nº 349/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FLAVIO MARCOS MOURA E SILVA, matrícula nº 98605, no período de 09/06/2025 a 13/06/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 285/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102679/2025 e na Informação nº 347/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO FABIO DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 98089, no período de 16/06/2025 a 18/06/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 286/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102192/2025 e na Informação nº 348/2025-SEREF,

RESOLVE:

Suspender, por 13 (treze) dias, a partir do dia 29/05/2025, o período de gozo de férias do servidor RAIMUNDO DA COSTA MACHADO NETO, matrícula nº 97287, concedido pela Portaria nº 193/2025-SA, ficando o saldo suspenso para usufruto no período de 13/06/2025 a 25/06/2025, nos termos do art. 16º, §5º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 287/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:3869228320
28320

Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320
Dados: 2025.05.22 10:25:24 -03'00'

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 287/2025-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07089	Primeira	98851	CARLOS EDUARDO MOREIRA BORGES	16/06/2025	30/06/2025	15	2024/2025
2025/07241	Primeira	97410	FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	30/06/2025	14/07/2025	15	2023/2024
2025/07243	Primeira	97429	JOSE PIRES DO MONTE	23/06/2025	07/07/2025	15	2024/2025
2025/07206	Primeira	87975	MARIA DA CONCEICAO RUFINO DE OLIVEIRA	30/06/2025	19/07/2025	20	2024/2025
2025/07259	Primeira	97032	MARIA TEREZA RUBEN PEREIRA DE CARVALHO	16/06/2025	25/06/2025	10	2023/2024
2025/07293	Primeira	96617	SANDRA NERICA LEITE MOURA OLIVEIRA	16/06/2025	30/06/2025	15	2023/2024
2025/07266	Segunda	97223	ARQUIMEDES DE FIGUEIREDO RIBEIRO	09/06/2025	18/06/2025	10	2022/2023
2025/07254	Segunda	2121	DIANA MARIA FERREIRA SAMPAIO	16/06/2025	25/06/2025	10	2024/2025
2025/07249	Segunda	98841	EDILEUSA FRANCISCA DA SILVA	04/06/2025	13/06/2025	10	2024/2025
2025/07277	Segunda	97046	EDUARDO SOUSA DA SILVA	09/06/2025	18/06/2025	10	2021/2022
2025/07224	Segunda	2010	EVA ILDE BARREIRA MACIEL	30/06/2025	19/07/2025	20	2023/2024
2025/07302	Segunda	97453	GISLAINY DA SILVA LEITE	03/06/2025	12/06/2025	10	2022/2023
2025/07290	Segunda	97355	GUMERCINDO SARAIVA COSTA FERREIRA FILHO	30/06/2025	19/07/2025	20	2024/2025
2025/07275	Segunda	98308	MARILIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA REGO	09/06/2025	18/06/2025	10	2023/2024
2025/07220	Terceira	98791	FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO SOUSA RODRIGUES	09/06/2025	18/06/2025	10	2023/2024
2025/07294	Terceira	98017	MARIA DO SOCORRO CESAR DE MORAIS	02/06/2025	11/06/2025	10	2024/2025
2025/07270	Terceira	98852	RAFAELBER DE CARVALHO SOUZA PEREIRA LIMA	23/06/2025	02/07/2025	10	2024/2025
2025/07233	Terceira	98508	REJANE MEDEIROS QUEIROZ DE OLIVEIRA	23/06/2025	02/07/2025	10	2023/2024
2025/07265	Terceira	98737	VANESSA NUNES DE BARROS MENDES SAMPAIO	09/06/2025	18/06/2025	10	2023/2024

PORTARIA Nº 288/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102541/2025 e na Informação nº 338/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ANTONIO CARLOS MONTEIRO, matrícula nº 2061, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias nos períodos de 13/06/2025 a 12/07/2025, referente ao período aquisitivo 11/03/2019 a 10/03/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 289/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102540/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608 para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Notas de Empenho nºs 2025NE00591 e 2025NE00596.

Art. 2º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 22 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 290/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102436/2025 e na Informação nº 88/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar a servidora CINTHIA MARIA FEITOSA BELEZA, matrícula nº 98827, para substituir o servidor ENIO CEZAR DIAS BARRENSE, matrícula nº 97865, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 19/05/2025 a 30/05/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 291/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102025/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-88, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00110.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98592, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 22 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI